

A/DECOM

269/2018

09

8

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus****PROCURADORIA GERAL**

PL: 269/2018.

AUTORIA: Ver (a). JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS.

EMENTA: “DETERMINA que as escolas públicas e privadas do município de Manaus, deverão ter opção de refeições vegetarianas”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

PROJETO QUE LEI QUE DETERMINA  
QUE ESCOLAS PÚBLICAS E  
PRIVADAS DE MANAUS  
FORNCEÇAM COMIDA  
VEGETARIANA A SEUS ALUNOS –  
FERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA E  
HARMONIA DOS PODERES – NÃO  
PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver (a). JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS que “DETERMINA que as escolas públicas e privadas do município de Manaus, deverão ter opção de refeições vegetarianas”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, obriga que escolas públicas da rede municipal e privadas que deem opção de comida vegetariana para os alunos.



Propositura: ..... PL

Nº ..... 269/2018

Fls. nº ..... 05

Assinatura ..... 8



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país.

Questão a ser analisada diz respeito à harmonia e independência dos Poderes. E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo adote determinada providência administrativa, qual seja, fornecer comida vegetariana para os alunos.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, in verbis:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:



JICOM/DECOM

Propositura: 12

nº 269/2018

Fls. nº 06

Assinatura 8

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).

Ademais, quanto as atribuições do Prefeito, assim prescreve o art. 80, e inciso II, da LOMAN:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...).

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...);

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Assim, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; logo, ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência e harmonia dos poderes, uma que o Legislativo está determinando que o Executivo aja de determinada forma.



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 269/2018

Fls. nº 07

Assinatura 8

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e art. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, razão pela qual encontra óbice ao regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 21 de outubro de 2018.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

